

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

INCLUSÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS À LUZ DA LEI 14.164 DE 2021

INCLUSION OF THE MARIA DA PENHA LAW IN SCHOOLS UNDER LAW 14.164 OF 2021

RVD

Recebido em

26.07.2023

Aprovado em.

14.10.2023

Anna Karoline Cavalcante Carvalho¹,

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade abordar a inclusão da Lei Maria da Penha nas escolas, uma vez que a Lei Federal 14.164 de 2021 criou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em toda as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica. Nesse sentido, o Estado do Tocantins sancionou a Lei nº 3.442 de 11 de abril de 2019 que criou a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas. Além disso, analisar de que forma tal política pública educacional contribui para a promoção dos direitos das mulheres e redução das desigualdades de gênero como forma de prevenção de tais crimes contra as mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos das Mulheres; Educação Básica; Violência contra a Mulher; Política Educacional.

ABSTRACT

The purpose of this article is to address the inclusion of the Maria da Penha Law in basic education curricula, since Federal Law 14,164 of 2021 created the School Week to Combat Violence against Women in all public and private educational institutions in the basic education. In this sense, the State of Tocantins sanctioned Law No. 3,442 of April 11, 2019, which created the Maria da Penha State Week in Schools. In addition, analyze how such public educational policy contributes to the promotion of women's rights and the reduction of gender inequalities as a way of preventing such crimes against women.

KEY WORDS: Women's Rights; Basic education; Violence Against Women; Educational Politics.

¹Mestranda em Educação na Universidade Federal do Tocantins (PPGE-UFT). Especialista em Ciências Criminais na Universidade Federal do Tocantins (2023). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (2021). Advogada. E-mail: annakarolinecavalcante@mail.uft.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5912-9347>

1. INTRODUÇÃO

Refletir acerca dos aspectos envolvidos na atuação das escolas para promoção da Educação em Direitos Humanos (EDH) é um exercício intelectual legítimo e necessário, haja vista, que os direitos humanos são instrumentos para a garantia da vida, da liberdade e da democracia.

A Lei Federal 14.164 de 2021 incluiu o conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em toda as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica. Nesse sentido, o Estado do Tocantins sancionou a Lei nº 3.442 de 11 de abril de 2019, que criou a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas.

Tais avanços legais contrastam com a realidade social e política e por vezes encontram óbices para sua efetivação, sendo que entre as diversas dificuldades encontram-se a estigmatização do que são os direitos das mulheres e a necessidade de profissionais capacitados para tais atividades.

A Educação em Direitos Humanos vem como impulsionadora na construção do sujeito crítico, autônomo e liberto, capaz de buscar soluções para uma nova realidade social. Conforme defendido por Freire (1979, p. 56) apenas quando os oprimidos descobrem o opressor e se organizam numa luta por libertação, começam a libertar-se do opressor, mas a descoberta terá que ser revestida de ação associada à reflexão para que seja práxis.

As dúvidas que nos levaram a ter interesse pelo tema foram: a) De que forma a violência de gênero é praticada contra as mulheres? b) Como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher está promovendo a educação em direitos das mulheres? c) Quais as evoluções trazidas pela Lei Federal 14.164 de 2021 no campo da legislação brasileira que versam acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher?

No primeiro tópico será dissertado acerca do panorama atual da violência contra a mulher no Brasil sob a perspectiva de gênero. No segundo tópico o papel Educação

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

em Direitos Humanos das Mulheres. E no último tópico as evoluções trazidas pela Lei Federal 14.164 de 2021 para a conscientização dos Direitos Humanos das Mulheres nas Escolas.

Nesse contexto, verifica-se que as política públicas desenvolvidas para a efetivação e fomento da educação perpassam por diversos momentos históricos, sendo então a presente pesquisa uma inquirição acerca da inclusão da Lei Maria da Penha nas escolas.

Assim, este trabalho promove a temática da educação em direitos, sobretudo as atividades desenvolvidas pelas escolas no cumprimento de sua missão de contribuir para a promoção da educação, para a consolidação da cidadania, com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO UMA REPRESENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER

O debate de gênero na educação envolve, pontos como diversidade, diferenças, direitos humanos, assim está inerente à democracia. Inerente pois, pensar a democracia é pensar o plural, entender que nós humanos somos diferentes, que cada um temos valores morais em nossa consciência, somos plurais por si só, somos plurais em sociedade.

A Carta Maior de 1988 trouxe em sua formulação muitas representações que afirmaram diversos padrões organizativos da população. Não há como negar os avanços ocorridos no referido texto, pois há uma significativa gama de direitos fundamentais enunciados em seu artigo 5º, dentre as quais, a educação, como direito de todos, sendo delegado ao Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, bem como distribuir tarefas e competências.

Para a efetivação dos direitos na sociedade é necessária uma compressão nos limites da sociedade capitalista, frente à classe dominante denominada burguesia, que por sua vez influencia em todos os âmbitos societários sobretudo na política nacional.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

Algumas garantias mínimas inerentes à condição humana se encontram subsumidas à lógica de dominação do modo de produção capitalista. Assim sendo, obviamente, educação pública voltada para a classe trabalhadora também corrobora para a produção de sujeitos funcionais ao capital. Condição que determina o modelo de educação existente, bem como, sua forma de investimento.

Assim, o ensino público que é direito universal ao longo dos anos se desenvolveu sempre com certo nível de precarização, porém nos últimos anos se viu um adensamento nesse processo de precarização como os grandiosos cortes de investimento nessa área.

Ideias como escola sem partido, reforma do ensino médio tem como pano de fundo o viés técnico que busca a militarização das escolas e visam mitigar cada vez mais o pensamento crítico social, sobretudo o de gênero.

Por si só tais ideias já tem partido que é uma via do cerceamento de posição dos docentes em sala de aula ao trazer para o ensino uma pseudoneutralidade, uma vez que, retira do universo escolar qualquer possibilidade de desenvolvimento de uma consistência crítica e de questionamentos às condicionalidades ideológicas existentes, eventualidade que dão hegemonia as ideias da classe dominante:

Esse modelo de escola é excludente porque não considera a multiplicidade de ideias, ideologias e qualquer arcabouço pedagógico que o contrariem. O programa, portanto, tem por trás toda uma lógica de conservadorismo enraizado no qual se defende uma ideologia homogênea nas escolas retirando todo e qualquer posicionamento que for divergente aos interesses dessa perspectiva que ganha cada vez mais espaço dentro do contexto sócio-político atual. (Santos, et. al., 2016, p. 2)

Deste modo, o sistema educacional tem sido utilizado como mecanismo de obstrução das divergências de opiniões ao transformar os alunos em apenas reprodutores culturais, isto contribui para perpetuar as desigualdades econômicas e sociais ao longo das gerações.

A escola como instrumento de modificação social influencia diretamente na aprendizagem de valores, atitudes e hábitos. Deste modo, o debate de gênero é

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

importante para desconstrução de preconceitos existentes em nossa sociedade, porém o termo é visto pela sociedade como algo perverso, o que é necessário ser desconstruído por meio da educação.

Portanto a hegemonia de uma ideologia imposta pelo Estado juntamente a burguesia dentro da educação, impede essa ser emancipatória. Assim, colocando o Estado em uma posição de conforto. Vale lembrar que uma sociedade com consciência e educação pode transformar a realidade posta.

Através da linguagem nós criamos palavras para definir coisas “inomináveis”, neste sentido, gênero a seu tempo fora considerado a distinção entre o sexo masculino e feminino, mas com as mudanças axiológicas societárias, os estudiosos passaram a analisar o gênero como fenômeno social, outrossim Giddens discorre:

De um modo geral, os sociólogos utilizam o termo sexo para se referirem às diferenças anatômicas e fisiológicas que definem o corpo masculino e o corpo feminino. Em contrapartida, por gênero entendem-se as diferenças psicológicas, sociais e culturais entre indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino. O gênero está associado as noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade; não é necessariamente um produto directo do sexo biológico de um indivíduo. A distinção entre sexo e gênero é fundamental, pois muitas diferenças entre homens e mulheres não são de origem biológica. (Giddens, 2008. p. 109)

Os primeiros contatos são normalmente o ambiente familiar, estes que nos vão “socializando”, ensinando e educando as crianças. Historicamente nossa sociedade construiu estereótipos que são reproduzidos socialmente, por exemplo, as divisões de gênero como o “papel do menino” e “papel da menina”, o menino deve ser o resistente a menina doce, delicada, compreensiva. Deste modo, nossa sociedade criou divisões que são internalizadas e arraigadas em nós, que vão perpetuando a cultura machista e patriarcal, de inferioridade da mulher em relação ao homem.

Partindo desse pressuposto, vemos os reflexos desses ensinamentos em nosso país, os altos índices de violência contra a mulher, ainda que tenhamos a lei Maria da Penha. A referida lei assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo do direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, dentre outros, essas observações

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

assevera a essencialidade do Estado na administração penal, para a execução de um modelo de legislação de caráter humanista voltado à efetivação dos direitos humanos e garantias mínimas a esses agredidos (as).

O espaço acadêmico atualmente discute intensamente a temática sobre a desigualdade de gênero, observa-se que esses embates estão intrinsecamente ligados à violência contra a mulher especificamente negra, refletindo nos altos índices de homicídios contra a mulher.

Nessa perspectiva é notável que os dados de homicídios no Brasil são alarmantes, que necessitam de um olhar mais precavido, pois a mulher negra está sendo penalizada por uma cultura histórica de preconceito contra a mulher e ao negro, uma questão que tem em sua gênese a questão de gênero.

Analisar a violência contra a mulher, sob uma perspectiva de gênero, remonta a um passado histórico no qual as relações entre homens e mulheres eram frutos de uma desigualdade sócio-cultural pautada nas estruturas de poder hierarquicamente pré-estabelecidas, no entendimento e crença de inferioridade física, intelectual, moral e biológica da mulher, o que resultava em uma passiva e naturalizada aceitação de reiteradas práticas abusivas perpetradas contra as mulheres a nível social, familiar, afetivo, econômico e patrimonial.

Para Machado e Gonçalves (2003, p. 117) considera-se violência doméstica:

qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (Machado e Gonçalves, p. 117, 2003)

Em seu artigo 5º a Lei Maria da Penha traz o conceito legal de violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006, p.1)

A Lei Maria da Penha trouxe uma especial proteção jurídica com a conceituação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a vedação de penas exclusivamente pecuniárias, vedação a aplicação da Lei 9.099/95, criação dos juzizados especializados na temática, criação das medidas protetivas de urgências.

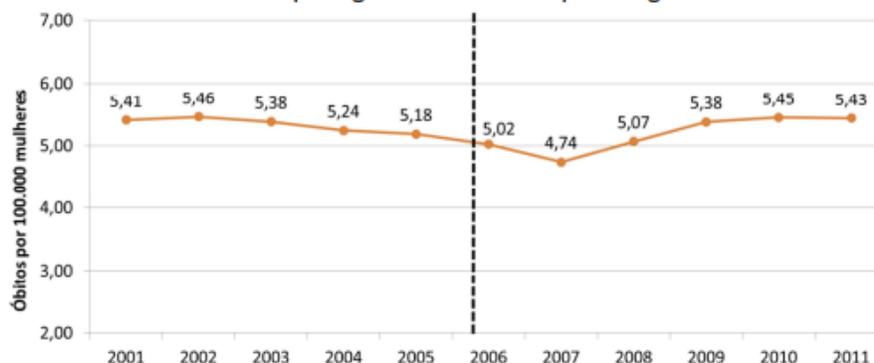
Apesar de tais avanços legais, estudos científicos realizado pelo IPEA avaliaram o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões, por meio de estudo de séries temporais. Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei.

As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei, conforme pode-se observar no gráfico abaixo, e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período. Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

Gráfico 1 Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha

Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.



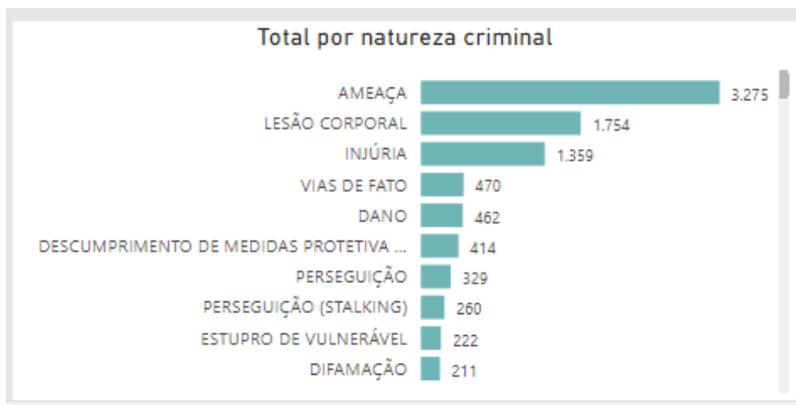
Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea²

No Brasil, no período 2009-2011, foram registrados, no SIM, 13.071 feminicídios, o que equivale a uma taxa bruta de mortalidade de 4,48 óbitos por 100.000 mulheres. Após a correção, estima-se que ocorreram 16.993 mortes, resultando em uma taxa corrigida de mortalidade anual de 5,82 óbitos por 100.000 mulheres.

No Estado do Tocantins, segundos dados da Secretaria de Segurança Pública, a maioria dos crimes registrados em 2022 são passíveis de fiança policial, pois a pena máxima não ultrapassa 4 anos.

² A versão completa do estudo será publicada como Texto para Discussão – TD Ipea. Disponível em: <<http://www.mulheresprogressistas.org/AudioVideo/Violencia%20contra%20a%20Mulher.pdf>>. Acesso em 02 de agosto de 2022.

Gráfico 2: Total por natureza criminal



Fonte: Secretaria de Segurança Pública.³

Corrêa (2010) explica que a Lei Maria da Penha marca o início de um novo tempo, pois essa norma jurídica transformou os casos envolvendo mulheres vítimas de violência, uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadram em crimes de menor potencial ofensivo. Para a mesma autora, esse marco caracteriza uma mudança de um tempo onde as mulheres eram oprimidas por toda a ordem de violência para, a partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos.

3. O PAPEL DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NAS ESCOLAS

Promover a Educação em Direitos é pensar na construção de uma sociedade justa e igualitária, conforme prevê a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB) “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

³Disponível

em:<[VD](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTImM2VIZTAzZTBiNS00MDgyLWE2MmMtODFmYjc3ZTdhMjFjIiwidCI6ImY5ZTI0MzExLWJmYTEtNDVmMi05MjhhLTdiMGMwNjlmNDExMyJ9></p></div><div data-bbox=)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

A EDH concebe a formação de pessoas em direitos humanos como um processo de empoderamento, que pode ser concretizado na gestão de ações preventivas de violações dos direitos humanos em diferentes espaços; de articulação política educacional, principalmente, pelos grupos vulneráveis; de difusão de conhecimentos que possibilitem o exercício da cidadania e da democracia; e, na vivência cotidiana de uma postura solidária com os outros. (BRASIL, 2013, p. 34).

Vale a pena lembrar, preliminarmente, que a produção de materiais educativos e o conceito de educação estão conceitual e umbilicalmente comprometidas. O conceito de educação dentro do pensamento adorniano, nas seguintes palavras: "A educação tem sentido unicamente como educação dirigida a uma auto-reflexão crítica" (Adorno, 2003, p. 121).

No livro "Em Educação – para quê?", Adorno transmite suas concepções acerca da finalidade da educação para a democracia, sendo para a de permitir uma emancipação da autonomia do indivíduo.

A seguir, e assumido o risco, gostaria de apresentar a minha concepção inicial de educação. Evidentemente não a assim chamada modelagem de pessoas, porque não temos o direito de modelar pessoas a partir do exterior; mas também não a mera transmissão de conhecimentos, cuja característica de coisa morta já foi mais do que destacada, mas a produção de uma consciência verdadeira. Isso seria inclusive da maior importância política; sua idéia, se é permitido dizer assim, é uma exigência política. Isto é: uma democracia com o dever de não apenas funcionar, mas operar conforme seu conceito, demanda pessoas emancipadas. Uma democracia efetiva só pode ser imaginada enquanto uma sociedade de quem é emancipado (Adorno, 2003, p. 142).

Para Bittar (p.313), a Autonomia significa:

A posse de um estado de independência com relação a tudo o que define a personalidade heteronomamente. Isto importa na capacidade de analisar e distinguir, para o que é necessária a crítica, pois somente ela divisa o errado no aparentemente certo, o injusto no aparentemente justo.

A educação em Direitos Humanos é pautada nos processos de desenvolvimento e compreensão de afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

cultura dos direitos humanos a fim de criar a formação de uma consciência e para participação política, econômica e cultural.

Nesta esteira de raciocínio é imperioso mencionar o que dispõe Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2006 acerca da Educação em Direitos Humanos, uma vez que tal processo formativo nas escolas são capazes de criar uma consciência cidadã multidimensional:

um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação dos sujeitos de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (Brasil, 2006, p. 17).

Para desenvolver a Educação em Direitos Humanos essa deve ser orientada para a comunidade e sensibilizar o cidadão a participar de um processo ativo na resolução dos gargalos em um contexto de realidades específicas, assim orientar a iniciativa no sentido de responsabilidade e o empenho em busca de um futuro melhor.

A educação se revela como um elemento essencial para a formação do cidadão enquanto sujeito de direitos. Isto é, aquela pessoa que se sente responsável pelo projeto de sociedade à qual pertence. Dentre as diversas correntes que discutem a temática é imperioso mencionar a que se fundamenta na busca pela empoderamento do indivíduo proposto por Candau:

Todo trabalho em Educação em Direitos Humanos tem de começar por “empoderar” esses sujeitos para construir um processo afirmativo da sua identidade, seja ela pessoal, étnica, seja sua identidade de gênero, ou social, mas a construção de uma identidade positiva é fundamental nos processos de educação em Direitos Humanos. (Candau, 2000, p. 11)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

A promoção da educação em direitos humanos requer a incorporação de processos e instrumentos problematizadores, o modelo problematizador caracteriza-se pela abordagem crítica, levando o educando ou o defensor dos direitos humanos à conscientização dos problemas ou dificuldades que afetam sua comunidade, a partir da análise das dimensões políticas e ideológicas. (Brasil, 2013, p. 53)

Assim, ao levar à população o conhecimento e os esclarecimentos acerca de seus direitos e dos mecanismos postos à disposição para exigí-los e concretizá-los, é estimulado o protagonismo da própria população na luta pela efetividade de seus direitos, cumprindo, por conseguinte, o seu papel de agente de transformação social.

Num país que almeja ser verdadeiramente democrático, a maior arma contra a autocracia é a educação. Educar é dar voz a quem não a tem, é assegurar que mais e mais formas de pensar e de sentir sejam assimiladas pela sociedade, num diálogo plurilateral constante e ininterrupto. Democracia é aceitar as diferenças, é conviver com um conjunto de vozes concomitantemente dissonantes e harmônicas. O unísono é uma característica exclusiva das autocracias. (Calejon, 2016, p.1)

Neste sentido, verifica-se que o caminho principal que a educação precisa trilhar para reduzir as desigualdades sociais é a promoção da Educação em Direitos. Fato é que a realidade determina um estado de dificuldade singular para se alcançar esse objetivo da República Federativa do Brasil, um processo se instala no Brasil que é a criminalização e estigmatização desse debate, ainda mais quando se fala em vulnerabilidade da mulher.

4. DA INCLUSÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS POR MEIO DA LEI FEDERAL N. 14.164 DE 2021

A Lei Maria da Penha destaca a importância da promoção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher em seu Art. 8º:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006, p.2)

Os Direitos das Mulheres são essenciais para a redução das desigualdades de gênero, redução dos crimes de violência contra a mulher, assim a Semana Escolar ganha especial relevância no trabalho preventivo da violência contra a mulher e possui os seguintes objetivos previsto na legislação:

Lei nº 14.164 de 2021:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino. (Brasil, 2021, p.1)

As instituições educacionais estão diretamente vinculadas ao combate à violência contra a mulher, uma vez que a LDB prevê no Art. 26 § 9º que essa temática será trabalhada nas escolas:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Brasil, 1996, p.4)

Os professores podem sim contribuir sobre a problemática buscando evidenciar que existem diferenças entre gêneros que estas podem ser superadas.

Ao discutir tais questões com os/as professores/as brasileiros/as, busca-se contribuir, mesmo que modestamente, com a escola em sua missão de formadora de pessoas dotadas de espírito crítico e de instrumentos conceituais para se posicionarem com equilíbrio em um mundo de diferenças e de infinitas variações. Pessoas que possam refletir sobre o acesso de todos/as à cidadania e compreender que, dentro dos limites da ética e dos direitos humanos, as diferenças devem ser respeitadas e promovidas e não utilizadas como critérios de exclusão social e política. (Carrara, 2009, p. 15)

Sabe-se que o Estado de forma inegável, obstrui esses debates nos âmbitos escolares, pois ele formula o curriculum, materiais, pronto a passar para os alunos, que não dá muita flexibilização e autonomia aos professores.

Os professores podem sim contribuir sobre a problemática buscando evidenciar que existem diferenças entre gêneros que estas podem ser superadas.

Ao discutir tais questões com os/as professores/as brasileiros/as, busca-se contribuir, mesmo que modestamente, com a escola em sua missão de formadora de pessoas dotadas de espírito crítico e de instrumentos conceituais para se posicionarem com equilíbrio em um mundo de diferenças e de infinitas variações. Pessoas que possam refletir sobre o acesso de todos/as à cidadania e compreender que, dentro dos limites da ética e dos direitos humanos, as diferenças devem ser respeitadas e promovidas e não utilizadas como critérios de exclusão social e política. (Carrara, 2009, p. 15)

Sabe-se que o Estado de forma inegável, obstrui esses debates nos âmbitos escolares, pois ele formula o curriculum, materiais, pronto a passar para os alunos, que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

não dá muita flexibilização e autonomia aos professores. Assim, observa-se que isto contribui para a continuação das desigualdades de gênero, por exemplo:

Os livros escolares também ajudam a perpetuar imagens de gênero. Embora esta situação esteja a mudar, manuais das escolas primárias retratam frequentemente os rapazes como detentores de iniciativa e independentes, enquanto as raparigas, quando aparecem, são mais passivas e observam os seus irmãos. As histórias escritas especialmente para raparigas tem frequentemente um elemento de aventura mas este toma habitualmente a forma de intrigas ou de mistérios num contexto doméstico ou escolar. As histórias de aventura para rapazes são mais variadas com heróis que viajam para lugares distantes ou que são de outros modos claramente independentes (Sta-tham, 1986 apud. Giddens, 2008. p. 519).

Esse tipo de material, incrementa nos alunos uma diferenciação no que concerne, a mulher ser mais doce, meiga, que cuida, o rapaz que conquista os lugares distantes que conseguem o que querem. Além disso, as crianças são influenciadas pela mídia, as propagandas que colocam sempre a mulher enquanto cuidadora dos afazeres domésticos.

Nas atividades físicas, normalmente os rapazes jogam bola, futsal, esportes que usam força, as meninas de pular corda, boneca, elástico. Assim, aquelas que tentam adentrar nos espaços considerados masculinos, normalmente sofrem bastante opressão dos colegas, além disso, alguns começam a duvidar da sua feminilidade, o que agrava mais ainda a questão de gênero.

Embora os papéis dos homens e das mulheres variem de cultura para cultura, não se conhece nenhuma sociedade em que as mulheres tenham mais poder do que os homens. De um modo geral, os papéis dos homens são muito mais valorizados e recompensados do que os das mulheres: em quase todas as culturas, as mulheres assumem a responsabilidade primária de educar os filhos e ocupar-se das actividades domésticas, enquanto os homens assumem tradicionalmente a responsabilidade de sustentar a família. A divisão de trabalho prevaiente entre sexos levou os homens e as mulheres a assumirem posições desiguais em termos de poder, prestígio e riqueza. (Giddens, 2008. p. 114)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

Assim, a escola dentro de uma chamada democracia deve buscar construir um protagonismo nesta diversidade, promovendo ações que questionem o que está posto e visem reintegrar a democracia, em busca de uma sociedade que respeite as diferenças, alavanque o debate, e transforme as relações mais igualitárias, que leve em consideração os diversificados grupos existentes.

Neste sentido, a escola precisa buscar construir práticas em seu cotidiano que visem superar as múltiplas formas de exclusão e dominação existentes em nossa sociedade, pelo reconhecimento da diferença que respeita e reconhece como válidos os valores e práticas culturais e da igualdade que não permite a discriminação e inferiorização do diferente. (Scott, 2009. p. 70)

Deste modo, professores devem buscar dialogar em busca de uma aproximação da realidade com os alunos construindo um espaço que integre a todos para que esses não sejam excluídos de tais debates, assim reconhecendo a importância de um trabalho socioeducativo.

5. CONCLUSÃO

A onda neoliberal-conservadora está em andamento no Brasil, diversas modificações no que tange a educação estão sendo feitas como o presente artigo apresentou. Deste modo, carece-se de um olhar da classe docente mais precavida diante do cenário atual. A educação está em desmonte e o conservadorismo reinicia sua largada iniciada na década de 90.

Assim a prática profissional deve relacionar teoria-prática, destarte, não desconsiderar as expressões das questões sociais existentes. Gênero é uma categoria que reconhece as diferenças existentes na sociedade. Assim a família também tem papel de elucidar tais questões, porém sabe-se que em quase totalidade as religiões por sua vez, não reconhece tais questões e as relaciona à questão moral, o que obstrui muitos conhecerem o debate.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

Portanto, é fundamental o debate da construção social das identidades individuais e coletivas, além disso, que a sociedade entenda que os segmentos de viés, social, cultural, econômico, político, psíquico influenciam na construção de nossa identidade. Assim, os docentes que buscam desafiar esses problemas estruturais deverão refletir sobre estas questões no sentido de construir práticas que visem novos caminhos.

A inclusão da Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher foi essencial para que o debate fosse inserido no ambiente escolar, uma vez que a Educação é essencial para redução dos níveis de violência.

As pesquisas revelam que mesmo após a Lei Maria da Penha os níveis de violência continuam crescendo, assim faz-se necessário que esse debate seja iniciado dentro da escola com vistas a conscientização dos jovens em relação à temática.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 3 ed. Tradução de Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

ARRUDA, Ígor Araújo de. **Defensoria pública na concretização de políticas públicas**: um controle da aparente discricionariedade administrativa governamental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/defensoria-publica-na-concretizacao-de-politicas-publicas-um-controle-da-aparente-discricionariedade-administrativa-governamental/>>. Acesso em març. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Educação e metodologia para os direitos humanos**: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/19_cap_2_artigo_11.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988. <http://www2.planalto.gov.br>, acesso em acesso em 08/12/2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEHDH). **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v10n2.p155-172>

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; UNESCO, 2006.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais** – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CALEJON, R. F. S. R. **A Defensoria Pública tem papel fundamental em uma educação eman-**

cipatória. Disponível em: http://www.adpema.com.br/adpema/index.php/Noticias/ver_noticia/4641. Acesso em: 02 ago. 2019.

CANDAU, V. **Crianças e adolescentes face aos direitos econômicos, sociais e culturais.** In:

Revista Dêagá, (Fundação Bento Rubião), n. 1, Rio de Janeiro, 2000, p. 8-11.

CANDAU, V. **Experiências de Educação em Direitos Humanos na América Latina: o caso brasileiro.** Rio de Janeiro, Cadernos Novamérica n. 10, 2001.

CARRARA, Sérgio. Educação, diferença, diversidade e desigualdade. **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais.** Livro de conteúdo. Versão 2009. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009.P.13-15. Disponível em:<http://www.eclam.org/downloads/GDE_VOL1versaofinal082009.pdf>: Acesso em: 04/02/2017.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** Ed. 6. FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN Av.de Bema I Lisboa. 2008.

MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência contra as mulheres.**

Lisboa: Comissão para a igualdade e para os direitos das mulheres, 2003.

SCOTT, Parry. **Gênero, diversidade e desigualdades na educação: interpretações e reflexões para formação docente.** Ed. Universitária. Recife, 2009.

TOCANTINS. **DECRETO N. 5.826,** de 30 de maio de 2018. Disponível em <http://decretos.to.gov.br/resources/pdf/decreto_5826.pdf;jsessionid=6EA98459175B174E4895EA74BB138F4A>. Acesso em: 12 de julho de 2019.